



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/1 (PROG-TV-PC)

Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 93/2013 (PROG-TV), de 3 de abril de 2013, contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas RTP2

**Lisboa
4 de janeiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/1 (PROG-TV-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 93/2013 (PROG-TV), de 3 de abril de 2013, contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de proprietária do serviço de programas RTP2

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 93/2013 (PROG-TV)), adotada em 3 de abril de 2013, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é notificada a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., (doravante, “Arguida”), com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030, Lisboa, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, (doravante, Lei da Televisão), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), apurou que na emissão do serviço de programas *RTP2*, no mês de fevereiro de 2013, ocorreram irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade, bem como alterações da programação.

2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 8 (oito) situações no período em análise, 6 (seis) referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto e 2 (duas) referentes a programas emitidos e não previstos, que se identificam no quadro infra: (cf. folhas 2 verso do Processo ERC/03/2013/230)

RTP 2					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
Semana 6 (4 a 10 fev.)	06.02.2013	Mar de Letras	19:27	19:32	+ 5m
Semana 7 (11 a 17 fev.)	14.02.2013	National Geographic	20:58	20:46	- 12m
	14.02.2013	Ciclismo – Volta ao Algarve (Resumo)	Emitido e não previsto 21:38		
Semana 8 (18 a 24 fev.)	23.02.2013	Sexta às 9	Emitido e não previsto 01:00		
	23.02.2013	Construtores de Impérios	01:04	01:29	+ 25m
	23.02.2013	A Entrevista de Maria Flor Pedroso	01:30	01:54	+ 24m
Semana 9 (18 a 24 fev.)	28.02.2013	Iniciativa	19:34	19:08	- 25m
	28.02.2013	Zig Zag	20:07	19:41	- 25m

3. Foram prestados esclarecimentos pelo operador, relativamente às alterações à programação anunciada, (cf. folhas 3 a folhas 12 do Processo ERC/03/2013/230).
4. A Arguida veio apresentar defesa escrita, exercendo o direito ao princípio do contraditório, (cf. folhas 14 a folhas 35, do Processo ERC/05/2013/450).
5. A Arguida apresenta prova testemunhal, sendo os testemunhos reproduzidos, (cf. folhas 42 a folhas 44 do Processo ERC/05/2013/450).

B. Defesa Escrita

6. A Arguida alega que «o procedimento contraordenacional, relativamente a cada uma das infrações imputadas, já prescreveu, porquanto decorreu, sem qualquer suspensão ou interrupção, todo o prazo de prescrição previsto na lei-três anos»
7. Defende a Arguida que, «num período superior a 3 anos e 1 mês não ocorreu qualquer das causas de interrupção da prescrição (...) também não ocorreu qualquer das causas de suspensão (...).

8. Invoca a Arguida uma possível «causa de exculpação atípica, uma vez que, tanto no que se refere à justificação da ilicitude, como no que se refere à exculpação, não está proibida a analogia *in bonam partem*»
9. Relativamente à primeira infração, elucida a Arguida que o programa «Mar de Letras» teve início 5 minutos mais tarde do que o previsto na grelha de programação, porque o programa anterior, de produção externa, foi entregue pronto para emissão, já depois dos horários anunciados. Como «apresentou maior duração do que era habitual e estava prevista (mais dez minutos), foi necessário ajustar a emissão».
10. Acrescenta a Arguida que «o referido ajustamento traduziu-se num incontornável atraso do programa seguinte – Mar de Letras –, embora já reduzido a cinco minutos». Salaria o esforço efetuado para que a restante programação se iniciasse nos horários anunciados.
11. Alega a Arguida que, atendendo ao facto de que «nas mãos da RTP esteve exclusivamente a escolha entre diferentes possibilidades de incumprimento da grelha, tendo optado pela que teve menos impacto nos espetadores», agiu, por isso, «ao abrigo de uma causa de justificação (da ilicitude) atípica – cf. Artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal (CP), aplicável subsidiariamente às contraordenações».
12. Quanto à segunda infração, o programa «National Geographic» teve início 11 minutos mais cedo do que o previsto na grelha de programação, defende a Arguida que os «telespetadores foram informados dos novos horários pelas vias habituais (inserção de informação em rodapé, Site e Teletexto)».
13. No que concerne à terceira infração, o programa «Ciclismo – Volta ao Algarve-Resumo» foi emitido sem estar previsto na grelha de programação, argumenta a Arguida que, «por lapso motivado por falha de comunicação com a área de grelha, esta prova não foi prevista no prazo estabelecido por lei. No entanto, apesar de o programa não ter entrado no alinhamento a tempo de ser anunciado com a antecedência necessária, atendendo à importância da prova, optou-se por incluí-la na emissão». Foram igualmente os telespetadores informados dos novos horários pelas vias habituais.
14. Entende a Arguida que a inserção excecional de um programa de atualidade desportiva, sem impacto relevante nos horários dos restantes programas, privilegiou o interesse dos telespetadores não vendo os mesmos as suas expectativas defraudadas. Considera a Arguida manifestamente reduzida a sua culpa.

15. Por último, no que respeita à última infração, o programa «Sexta às 9», foi emitido sem estar previsto na grelha de programação, o que, tendo em conta a duração do programa, teve impacto na programação subsequente. Reconhece a Arguida que a emissão do «Sexta às 9» após o «24 Horas» resulta de «manifesto erro técnico na gestão da emissão».
16. Esclarece a Arguida que «quando terminou o programa “24 Horas”, com origem na RTP Informação, não foi feita a comutação devida para a continuação da emissão prevista em alinhamento, ficando indevidamente a emissão da RTP Informação na RTP2».
17. Acrescenta a Arguida «depois de detetada a situação e porque já passavam alguns minutos da exibição do programa, optou-se por continuar a sua transmissão com o intuito de não prejudicar os telespetadores que eventualmente estivessem a seguir o programa que se encontrava a ser exibido». Os telespetadores foram informados dos novos horários através da inserção de caracteres durante a emissão.

C. Da Prova testemunhal

18. A testemunha desempenha a função de Diretor de Emissão.
19. Relativamente ao programa «Mar de Letras», declara a testemunha que a «RTP tinha acordado com a produtora que a duração do programa seria de 30 m e na realidade o programa tinha a duração de 40 m». Para além disso, «o programa foi entregue com uma antecedência inferior a 48h, com mais 10 m do que o suposto».
20. Defende a testemunha que tentaram minimizar o impacto na grelha antecipando outro programa, dentro do intervalo permitido. Refere, assim como a Arguida, que os telespetadores foram avisados do novo horário do programa, pelas vias normais, nomeadamente, «sites», teletexto e em antena.
21. Quanto ao programa «Volta ao Algarve em Bicicleta», elucida a testemunha que o programa não estava previsto na grelha. A testemunha declara que houve uma falha na grelha. A área de desporto mandou este programa para a área da grelha, mas sustenta que deve ter havido uma falha.
22. Atendendo à importância do programa em questão e também aos compromissos contratuais afetos ao mesmo, acomodou-se a grelha para que o mesmo pudesse ser exibido. Todos os avisos respetivos foram feitos relativamente às alterações verificadas.

23. Quanto ao programa «Sexta às 9», esclarece a testemunha que «a RTP dá o programa 24 Horas em vários canais. É um programa da RTP3 (anteriormente RTP Informação). A RTP selecionava a via da continuidade da RTP3 para todos os canais em simultâneo. Quando acaba o programa 24 Horas, os restantes canais retomam a sua emissão. Para que isso aconteça é necessário a realização de uma operação manual.»
24. Sustenta a testemunha que pode não ter sido dado um «take» convenientemente, ou a máquina não ter obedecido. Concluindo, a RTP2 não retomou a sua programação e manteve a programação da RTP3.
25. Quando o erro foi perceptível, em respeito pelo telespetador, deixou-se continuar o programa que já estava a ser emitido. Ainda assim, os telespetadores foram informados pelos mecanismos habituais das alterações nos horários de programação.
26. Considera a testemunha que se trata de um erro meramente operacional, não descartando a hipótese do erro poder ser humano.
27. A segunda testemunha é jurista na RTP, trabalha na direção jurídica da RTP.
28. A testemunha centra-se essencialmente na evolução ao longo dos anos de comportamentos, sempre visando o aperfeiçoamento e com o intuito de minimizar os desvios na emissão.
29. Refere a mesma que há sempre a possibilidade de erros nos diretos, atendendo à natureza imprevisível dos mesmos. Contudo, a testemunha declara que se surpreendeu com os desvios em análise, porque atualmente há um critério rigoroso com as grelhas e os horários da programação.

D. Matéria de Direito

30. Impõe-se debruçar-nos primeiramente sobre as questões formais alegadas pela Arguida no exercício do contraditório.
31. Invoca a Arguida que as contraordenações previstas no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, se encontram prescritas por aplicação do disposto na alínea b), do artigo 27.º, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, uma vez que «entre 9 de abril de 2013 e 25 de maio de 2016 (...) num período superior a 3 anos e 1 mês não ocorreu qualquer das causas de interrupção da prescrição a que se refere o n. 1, do artigo 28.º,

do RGCO (...) também não ocorreu qualquer das causas de suspensão a que se refere o artigo 27.º-A do RGCO».

32. Não abraça o Regulador a posição defendida pela Arguida, porquanto revela uma interpretação errada do regime de prescrição patente no Regime Geral das Contraordenações, senão vejamos,
33. O artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações determina os prazos de prescrição para as diversas contraordenações, consoante a sua gravidade associada ao montante da coima.
34. O artigo 27.º-A e o artigo 28.º, do citado diploma dispõem sobre as exceções aos prazos determinados pelo legislador no artigo 27.º do mesmo diploma.
35. Desde que se verifique qualquer uma das causas geradoras de suspensão ou interrupção do prazo no procedimento (artigos 27.º-A e 28.º, do Regime Geral das Contraordenações), o prazo de prescrição altera-se sendo o mesmo dilatado. O artigo 28.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que «[a] prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade» (sublinhado nosso).
36. Desde a prática dos factos à data do procedimento contraordenacional, foi a Arguida notificada da Deliberação 93/2013 (PROG-TV), aprovada em 3 de abril, pelo ofício n.º 1782/ERC/2013, de 4 de abril, (cf. folhas 20 a folhas 22 do Processo ERC/03/2013/230) e da Acusação pelo ofício n.º SAI-ERC/2016/4066, de 25 de maio, (cf. folhas 10 a folhas 10 a) do Processo ERC/05/2013/450). Fica assim preenchido o tipo do artigo 28.º, n.º 1, do mesmo diploma, «[a] prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se [alínea a)] com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;»
37. Considera-se que o presente procedimento não está prescrito por dilação do prazo conforme artigo 28.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações, ao contrário do alegado pela Arguida.
38. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos, e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.
39. Os factos apurados consubstanciam uma violação do artigo 29.º, n.º 2 da Lei da Televisão, que determina que «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

40. Não obstante, o artigo 29.º, n.º 3, da Lei da Televisão, prevê situações excecionais ao número anterior citando que «(a) obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
41. Após análise minuciosa e esclarecimentos prestados pelo operador, verificou-se que as situações ocorridas nos dias 6, 14 e 23 de fevereiro de 2013, se subsumem a circunstâncias que refletem erro humano, não sendo as mesmas contempladas pelas exceções plasmadas no artigo 29.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações.
42. No dia 6 de fevereiro o programa «Mar de Letras» começou cinco minutos mais tarde, porque a duração real de um programa anterior não foi contemplada na prévia planificação da grelha de anúncio da programação.
43. Invoca a Arguida que agiu ao abrigo de uma causa de justificação (da ilicitude) atípica, cf. artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, atualizado pela Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, ou «ao menos, uma causa de exculpação atípica (...)».
44. Não merecem tais considerandos a anuência do Regulador.
45. Dispõe o artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal que «(o) facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade». Para o que importa retém-se que as causas de exclusão de ilicitude não estão sujeitas ao princípio do *numerus clausus*, pelo que a enumeração constante do artigo 31.º, n.º 2, do citado diploma, apenas contem os principais tipos justificadores, não estando limitados aos mesmos. Entende-se que «a ordem jurídica não se resume ao direito positivo, antes nela incluindo as normas implícitas e princípios jurídicos gerais»¹.
46. Pode, eventualmente, o direito à informação ser considerado como uma causa de exclusão da ilicitude legal não nomeada. Contudo, não entende o Regulador que no caso concreto tenha a Arguida agido ao abrigo de uma qualquer causa de justificação da ilicitude.
47. Declarou a Arguida que o atraso na exibição do programa em análise se deveu ao facto de um programa anterior, de produção externa, ter sido entregue depois dos horários anunciados. Ora, infere-se da situação explanada a existência de um risco subjacente a todos os operadores de televisão. É perfeitamente natural e expectável atrasos e contingências na realização e exibição dos vários programas, inclusive a Lei da Televisão prevê no artigo 29.º, n.º 3, quando dispõe que «(a) obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria

¹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português*, volume II, pág. 76

natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior», afastando a ilicitude nos casos em que assim se justifique.

48. Como referido, não se considera a entrega do programa anterior fora do horário previsto, ou a duração do programa em análise ter mais 10 m do que o suposto, conforme refere a testemunha, como causas de exclusão da ilicitude atípica, porquanto se considera que tais situações fazem parte das contingências comumente sentidas pelos operadores de comunicação social, sendo parte do risco inerente à profissão.
49. Outrossim, a Lei da Televisão, no artigo 78.º, n.º 1, dispõe que «(p)elas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviço de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção, (ε)» A relação da Arguida com a produtora e a conduta profissional da produtora não relevam como exclusão da ilicitude do comportamento ilícito.
50. Invoca a Arguida a existência de uma causa de exculpação atípica, «uma vez que, tanto no que se refere à justificação da ilicitude, como no que se refere à exculpação, não está proibida a analogia *in bonam partem*».
51. É certo que no que diz respeito à justificação da ilicitude, como à exculpação, não está proibida a analogia, desde que a mesma seja mais favorável para o arguido. Contudo, a figura da analogia impõe a existência de uma lacuna. A lacuna é um vazio existente no ordenamento legislativo, caracterizando-se assim, a inexistência de uma norma jurídica aplicada *in concreto*. Invoca, assim, a Arguida a existência de uma lacuna nas causas justificativas de exculpação.
52. Não se configura no caso concreto a existência de uma lacuna no que à culpa diz respeito, nem a necessidade de encontrar uma causa atípica de exculpação, pois, o Regime Geral de Contraordenações, no artigo 8.º é amplo não definindo taxativamente situações concretas que, a acontecerem, afastariam a culpa do agente, designadamente quando refere «um estado de coisas», podendo ou não afastar a ilicitude do facto.
53. Evidencia-se como um mero expediente a tentativa de encontrar uma causa (atípica) quer para a exclusão da ilicitude do facto, quer para a exclusão da culpa, resultando na não punição da infração.
54. Não ignora o Regulador que não se patenteou uma vontade manifesta por parte da Arguida na efetivação do comportamento ilícito. Estando precludido o elemento volitivo falta um elemento do dolo, portanto a consequência é a exclusão do dolo. Fica ressalvada a punibilidade da

negligência nos termos gerais, conforme o disposto no artigo 8.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações.

55. No dia 14 de fevereiro, a infração verificou-se devido à antecipação da emissão de um programa anunciado e à inclusão de um programa que não se encontrava previsto, a saber: o programa *National Geographic* começou onze minutos antes do que estava previsto, e o programa *Ciclismo – Volta ao Algarve-Resumo* foi emitido, não tendo sido anunciado.
56. Declarou a Arguida que tal erro se deveu a uma falha de comunicação com a área da grelha. Acrescenta que, apesar «do programa *Ciclismo – Volta ao Algarve-Resumo*, não ter entrado em alinhamento a tempo de ser anunciado com a antecedência necessária, atendendo à importância da prova, optou-se por incluí-la na emissão».
57. Arroga-se com uma culpa diminuta, e com o cuidado de informar os telespetadores convenientemente e atempadamente dos novos horários, salientando que não foram defraudadas as expectativas dos telespetadores devido ao impacto diminuto na restante programação.
58. Ainda que a Arguida produzisse esforços no sentido de minimizar o impacto na grelha de programação e consequentemente nas expectativas dos telespetadores, certo é que o seu comportamento consubstancia uma violação do artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão. Não obstante, entende a Entidade Reguladora que não houve uma intenção na prática de um comportamento infrator.
59. Por último, no dia 23 de fevereiro, quando após o fim do programa *24 Horas*, (um simultâneo com a RTP Informação) a emissão permaneceu indevidamente na RTP Informação, não sendo retomada a transmissão da RTP2, tendo sido emitido o programa *Sexta às 9*, da RTP Informação – não previsto no anúncio da programação da RTP2 – registando-se o atraso no início dos programas anunciados para a RTP 2, *Construtores de Impérios* e *A Entrevista de Maria Flor Pedrosa*, em 25m e 24m, respetivamente. Estamos perante uma falta grave da emissora, com consequências para o telespetador.
60. Confirma a Arguida a existência de um manifesto erro técnico na gestão da emissão. Efetivamente, «quando terminou o programa *24 Horas*, com origem na RTP Informação (atualmente RTP3), não foi feita a comutação devida para a continuação da emissão prevista em alinhamento, ficando indevidamente a emissão da RTP Informação na RTP2».
61. Entende assim a Entidade Reguladora que as situações descritas supra não estão contempladas na exceção prevista no artigo 29.º, n.º 3 da Lei da Televisão.

- 62.** O operador de televisão conhece necessariamente a lei em vigor em razão da atividade que desenvolve, sabendo que não pode alterar a programação fora dos condicionalismos previstos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, conhecendo ainda que esta matéria é objeto de acompanhamento e fiscalização (conforme se prevê no artigo 93.º da Lei da Televisão).
- 63.** Pugna a Arguida que o seu comportamento pautou-se sempre por minimizar o impacto da alteração na grelha e dos horários previstos de modo a não defraudar as expectativas dos telespetadores, obstando a maiores alterações do que as estritamente necessárias atendendo as vicissitudes em causa.
- 64.** Não ignora o Regulador os esforços e a tentativa da Arguida de cumprir as normas atinentes à sua atividade, particularmente a Lei da Televisão.
- 65.** Atendendo à argumentação apresentada pela defesa e pelas testemunhas e a tudo supra explanado, conclui a Entidade Reguladora que não se encontram razões para concluir que as ações ilícitas praticadas pela Arguida foram dolosas. No entanto, poderia e deveria a Arguida ter sido mais diligente no acautelamento do cumprimento das normas legais que sobre si impendem.
- 66.** Assim sendo, com a sua conduta negligente, a Arguida, pela inobservância da programação prevista para as referidas datas, violou a Lei da Televisão, praticando quatro contraordenações em concurso real, previstas e puníveis pela alínea a) n.º 1 artigo 75.º da Lei da Televisão, como contraordenações leves, com coima de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros).
- 67.** Conclui-se que a Arguida praticou as seguintes contraordenações:
- a) Uma contraordenação, por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, praticada no dia 6 de fevereiro de 2013 por alteração da programação através da emissão do programa *Mar de Letras*, cinco minutos mais tarde do que o previsto na grelha de programação.
 - b) Uma contraordenação, por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, praticada no dia 14 de fevereiro de 2013 por alteração da programação através da emissão do programa *National Geographic*, onze minutos mais cedo do que o previsto na grelha de programação.
 - c) Uma contraordenação, por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, praticada no dia 14 de fevereiro de 2013 por alteração da programação através da emissão

do programa *Ciclismo – Volta ao Algarve- Resumo*, transmitido não estando previsto na grelha de programação.

d) Uma contraordenação, por inobservância do n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, praticada no dia 23 de fevereiro de 2013 por alteração da programação através da emissão do programa *Sexta às 9*, não estando previsto na grelha de programação; emissão do programa *Construtores de Impérios*, vinte e cinco minutos mais tarde do que o previsto na grelha de programação; emissão do programa *A Entrevista de Maria Flor Pedrosa*, vinte e quatro minutos mais tarde do que o previsto na grelha de programação.

68. Prevê o n.º 3 do artigo 75.º, da Lei da Televisão, que “ (a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores”.
69. O artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação», atendendo a esses pressupostos,
70. Condena-se a Arguida numa coima de valor € 7 500 (sete mil e quinhentos euros) por cada uma das infrações, consubstanciando a moldura mínima aplicável a título negligente.
71. O artigo 19.º do mesmo diploma refere que quem tiver praticado várias contraordenações, é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevados das contraordenações em concurso, nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
72. Atento às regras do cúmulo jurídico, face ao exposto, vai a Arguida ser condenada no pagamento de **uma coima única no valor de €15 000, 00 (quinze mil euros)**.
73. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.

- iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 74.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 75.** O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/08/2014/557 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos Processos ERC/03/2013/230 e ERC/05/2013/450.

Lisboa, 4 de janeiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira